



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº 00198/2016

REF.: Esclarecimentos da CPL em Impugnação feita pela empresa JAMBO Comercial

DECISÃO DA CPL

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** feita pela empresa **JAMBO COMERCIAL** no âmbito do Pregão Presencial nº 008/2016 constante nos autos do processo nº 00198/2016 visando a contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para esta Casa de Leis.

Portanto, em que pese o ilustrado arrazoado subscrito pela senhora Laurena Ribeiro de Deus Oliveira questionando o Edital no referente à Garantia/Garantia e Suporte Técnico especificamente advindo do fabricante.

Ora, é fato incontroverso que em alguns Editais há exigência da existência e apresentação de “autorização do fabricante para comercializar o produto” ou “carta de solidariedade do fabricante”.

Aqui, no caso, pede-se apenas a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, o fornecimento de bens.

Para tanto, basta ratificar os termos constantes da CI nº 007/2016 oriunda da Diretoria de Operações Tecnológicas e Equipamentos, que diz o seguinte:

“Em resposta ao questionamento feito pela empresa Jambo Comercial Ltda aos itens no qual se refere à **garantia e Garantia e suporte técnico**, venho por meio deste esclarecer que a declaração solicitada no termo de referência é tão somente um documento que comprove a garantia de 36 meses do produto pelo seu fabricante, esse documento pode ser uma declaração, certificado ou qualquer documento em que a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

fabricante do produto atesta que os equipamentos possuem tal garantia.

Em relação a livre concorrência essa exigência não traz de modo algum, prejuízo a nenhuma empresa que por ventura queira participar do processo licitatório, pelo contrário garante que todas elas ofertem equipamentos onde a garantia seja dada pelo fabricante e que esse adicional já faça parte da composição de preço final do equipamento.

Alguns fornecedores me alertaram que em outros processos licitatórios algumas empresas estavam ofertando equipamentos que não contemplavam tal garantia tornando o processo desigual, onde algumas empresas adquiriam a garantia estendida, portanto o preço final do seu produto ficava mais caro, enquanto outras empresas não compravam tal garantia obtendo assim vantagem desigual em relação aos outros concorrentes.

Para garantir que tal distorção não ocorra nesse processo estamos exigindo que seja comprovada a aquisição dessa extensão de garantia. **Esse documento não precisa ser apresentado no ato da licitação e sim no ato da entrega**, onde a DIOTE fará a verificação junto ao fabricante do equipamento para averiguar se a garantia foi adquirida, caso não tenha sido, os equipamentos serão devolvidos e a empresa sofrerá as sanções legais previstas no edital”.

Assim, nota-se que há motivos e justificativas para exigir-se termo de garantia do fabricante, até porque o art. 24, da Lei nº 8.072, de 11 de setembro de 1990 – Lei do Consumidor já obriga o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24 – A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”.

Por isso, não há razão ou qualquer impedimento em exigir da empresa interessada em participar do certame, esse documento que lhe possibilite uma garantia real pelo prazo prescrito no Edital.

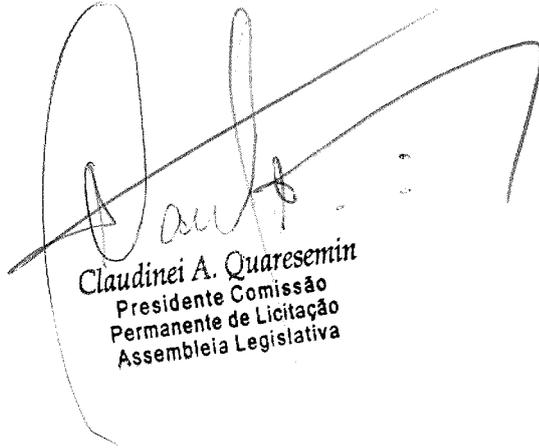
Ante todo o exposto, decidimos pela manutenção *in totum* dos itens ora impugnados pela empresa JUMBO Comercial constantes



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

do presente Edital, face haver e estar em consonância aos termos que prescreve a legislação pertinente ao presente caso.

Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2016.



Claudinei A. Quaresimin
Presidente Comissão
Permanente de Licitação
Assembleia Legislativa